



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia do Estado de São Paulo  
**CREA-SP**

**ATO NORMATIVO Nº 4, DE 23 DE AGOSTO DE 2010**

*Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de aprovação de projetos realizados por órgãos públicos, autarquias e concessionárias de serviços para fins de autorização de serviços e obras.*

**O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “k” do art. 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em cumprimento ao decidido na Sessão Plenária Ordinária nº 1222, realizada em 10 de dezembro de 2009, e

*Considerando a Constituição Federal de 1988 que em seu art. 5º, inciso XIII, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

*Considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências, explicita no seu art. 7º, alínea “c”, como sendo atividades e atribuições destes profissionais estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgações técnicas;*

*Considerando que o art. 13 da supracitada lei estabelece que os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei;*

*Considerando que nos termos do art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia deve ser registrado no CREA pelo profissional ou empresa legalmente habilitado, sob a forma de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);*

*Considerando que a Resolução do CONFEA nº 218, de 19 de julho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelece os casos de exercício ilegal da profissão em seu art. 6º;*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura**  
**e Agronomia do Estado de São Paulo**  
**CREA-SP**

*Considerando que a Resolução do CONFEA n° 218, de 19 de julho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelece as atribuições profissionais em seu art. 7º. e, tratando especificamente nas alíneas “a” e “e”, do desempenho de cargo ou função em órgãos públicos e da fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*Considerando que a Resolução do CONFEA n° 1010, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional;*

*Considerando que o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução do CONFEA n° 1002, de 26 de novembro de 2002, estabelece no item V do artigo 8º que “a profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para os gestores, os ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade e com lealdade na competição”;*

*Considerando que o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução do CONFEA n° 1002, de 26 de novembro de 2002, estabelece em seu artigo 9º os deveres profissionais no exercício da profissão, particularmente o estabelecido na alínea “a” do item IV que trata das relações com demais profissionais- “atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições”;*

*Considerando que o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução do CONFEA n° 1002, de 26 de novembro de 2002, estabelece na alínea “b”, do item I do artigo 10 que é uma conduta vedada ao profissional “usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais” e na alínea “c” do item III do mesmo artigo que é uma conduta vedada ao profissional “usar de artifícios ou expedientes enganosos para obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos”;*

**DECIDE:**

*Art. 1º Os processos de aprovações de projetos nos órgãos públicos autarquias e concessionárias municipais, estaduais e federais, deverão ter a participação efetiva de profissional legalmente habilitado, registrado no Sistema CONFEA/CREA e com atribuições compatíveis ao tipo de projeto que está sendo analisado.*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia do Estado de São Paulo  
**CREA-SP**

*Parágrafo único. O profissional, seja qual for seu regime de contratação, responsável pela análise e aprovações dos projetos nos órgãos públicos, autarquias ou concessionárias, deverá recolher a ART de cargo e função técnica, sendo recolhida a taxa mínima, em conformidade com Resolução do CONFEA que trata sobre os valores das taxas de registro de ART nos CREAs.*

*Art. 2º É vedado ao profissional, no exercício de cargo ou função, analisar e aprovar projeto ou fiscalizar administrativamente obra de sua autoria.*

*Parágrafo único. O descumprimento do estabelecido no caput deste artigo sujeita o profissional a ser autuado por infração aos seguintes itens do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução 1002/02 do CONFEA: artigo 9º, inciso I, alínea “b”; artigo 9º Inciso IV, alínea “a”; artigo 10, Inciso I, alínea “b”; artigo 10, Inciso II, alínea “b”; e artigo 10, Inciso II, alínea “c”. Cada caso deverá ser analisado especificamente para a capitulação adequada da infração, e as penalidades a serem aplicadas serão de acordo com o artigo 72 da Lei nº 5.194/66 e, no caso de reincidência, poderá ser aplicado o previsto no artigo 75 da referida lei, seguindo o rito estabelecido nos artigos 52 e 53 do Anexo da Resolução nº 1.004/03 do CONFEA.*

*Art. 3º Compete ao Crea-SP, sem prejuízo de outros órgãos competentes, a fiscalização do disposto no presente Ato Normativo.*

*Art. 4º Na ocorrência de infrações ao disposto no presente Ato Normativo ou à legislação vigente, o Crea-SP adotará as medidas cabíveis.*

*Art. 5º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.*

*São Paulo, 23 de agosto de 2010.*

*Eng. Civil José Tadeu da Silva*  
*CREASP nº 0600536263*  
*Presidente*